



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004589-70.2009.815.0731

Origem : Cabedelo - 1ª Vara
Relator : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Fernando Lopes da Silva Júnior (Adv. Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro)
Apelada : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO (CAPUT) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - RECURSO - INIMPUTABILIDADE - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA *ACTIO LIBERO IN CAUSA* - APELO - DESPROVIDO.

1. É incabível a alegação de inimputabilidade, sob o entendimento da incapacidade de evitar o resultado lesivo ou sequer prevê-lo devido ao estado de embriaguez voluntária, pela aplicação da teoria da *actio libera in causa*, a qual demonstra que aquele que se embriaga voluntariamente deve responder por seus atos.

2. Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

FERNANDO LOPES DA SILVA JÚNIOR interpôs apelação com base nos arts. 591, I e 600, §4º do CPP, contra a sentença (fls. 80/85) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da comarca de Cabedelo, nos autos da Ação Penal em face dele instaurada, que o condenou à pena de 04 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, na razão de 1/30 salário mínimo vigente a época do fato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004589-70.2009.815.0731

Em suas razões (fls. 101/107), pugnou, em apertada síntese, por absolvição alegando falta de culpabilidade por embriaguez voluntária.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (fls. 119/123).

A douta Procuradoria de Justiça opinou para que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO - Dr. José Guedes Cavalcanti Dias - Relator:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O réu, no dia 04/12/2009, pelas 22h00min, no bairro Renascer, abordou Marinalva Belo da Silva e, depois de ameaçá-la de morte, arrancou-lhe a bolsa contendo seus pertences. Logo depois, transeuntes foram no encalço do acusado e conseguiram detê-lo até a chegada da polícia, que o prendeu em flagrante.

A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Apreensão de fl. 09 e a ocorrência policial de folhas 05/08.

A autoria, da mesma forma é incontestável, conforme reconhecimento do Réu pela vítima, segundo a declaração de fl. 06 e a constante na mídia audiovisual de fl. 76.

O Apelante sustenta que não poderia ser considerado imputável à época dos fatos, ao argumento de estar sob o efeito de álcool e substância entorpecente, não tendo consciência dos atos que estava praticando.

Dispõe a legislação penal, em seu artigo 28, §1º, que:

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004589-70.2009.815.0731

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§1º é isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Extrai-se do dispositivo acima que o agente que pratica o ilícito penal só será isento de pena se a embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, seja suficiente para tirar a total capacidade de discernimento em relação ao caráter ilícito do fato ou mesmo determinar-se de acordo com tal entendimento.

Nessa linha, em análise dos autos, constata-se que o apelante confessou a prática delitiva perante o magistrado (fls. 76), bem ainda que, voluntariamente, teria ingerido bebida alcoólica com amigos durante o dia todo, lembrando que abordou a vítima e que a ameaçou.

Portanto, verifico não ser a alegada embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, pelo que afasta qualquer alegação de exclusão da culpabilidade.

Importante ressaltar a teoria da *actio libera in causa*, a qual demonstra que aquele que se embriaga voluntariamente deve responder por seus atos, pois quem que se põe em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, seja dolosa ou culposamente, e nessa situação comete crime, é imputável.

Nesse sentido, precedente desta Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE RESISTÊNCIA E DESACATO - ARTIGOS 329 E 331, AMBOS DO CÓDIGO E PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - AUSÊNCIA DE DOLO - IMPERTINÊNCIA - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE CRIMINAL - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO ACTIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004589-70.2009.815.0731

LIBERA IN CAUSA _ TIPICIDADE DAS CONDUTAS RECONHECIDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS - VIABILIDADE - EMBRIAGUEZ -. CONTRAVENÇÃO. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO - RECONHECIMENTO NECESSÁRIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Havendo provas concretas nos autos dando conta de que o apelante realmente cometeu os delitos de desacato e resistência, impossível se cogitar sua absolvição por atipicidade das condutas perpetradas, eis que os atos praticados se subsumiram à redação dos artigos 329 e 331 do Código Penal. - Nos moldes do art. 28, II, do CP, a embriaguez, voluntária ou culposa, pela ingestão de álcool ou de substância de efeitos análogos não exclui a imputabilidade penal. Incidência do Princípio da Actio libera in causa (embriaguez preordenada). - Aos delitos de desacato e resistência é aplicado o princípio da consunção sempre que, no caso concreto, verifica-se que um se consuma como desdobramento do outro. _ Decorrido o lapso prescricional da pretensão punitiva em abstrato, implementada da data do recebimento da denúncia até a data de hoje, sem que o Estado tenha exercido o *jus puniendi*, declara-se extinta a punibilidade do acusado.” (TJPB - ApCrim 0002591-97.2011.815.0181, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, j. em 28-04-2016)

Em síntese: somente a embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior exclui a imputabilidade penal.

Nada a reparar na Sentença atacada, portanto.

Isto posto, nego provimento ao Apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, em jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004589-70.2009.815.0731

Des. Joás de Brito Pereira Filho), relator João Benedito da Silva, revisor, e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 02 de Agosto de 2016.


Juiz convocado José Guedes Cavalcanti Neto
-RELATOR-